



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 7.649, DE 2006

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, que estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ CARLOS BUSATO

VOTO EM SEPARADO

A proposição busca as seguintes alterações à Lei nº 10.257:

1. inserir o livre exercício de cultos religiosos no art. 2º, I, que define o direito a cidades sustentáveis;
2. acrescentar o parágrafo único ao mesmo art. 2º, determinado que, salvo nos procedimentos de licenciamento ambiental, não se aplica a audiência do Poder Público municipal e da população interessada, prevista no inciso XIII desse artigo, aos empreendimentos e atividades destinados ao exercício de cultos por organizações religiosas;
3. acrescentar o § 4º ao art. 4º, excluindo os empreendimentos e atividades destinados ao exercício de cultos por organizações religiosas da exigência de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), e
4. excluir os empreendimentos e atividades destinados ao exercício de cultos por organizações religiosas das determinações do art. 36, segundo o qual lei municipal definirá os empreendimentos que dependerão da elaboração do EIV.

O autor justifica proposta lançando mão da Constituição Federal que assegura o livre exercício de cultos religiosos e garante a proteção aos locais de culto. Ressalta que os direitos e garantias constitucionais têm aplicação imediata e que os legisladores não podem elaborar normas que os violem. A proposição visa, segundo seu autor, corrigir anomalia presente na Lei nº 10.257/2001, a qual permite que seja tolhido o referido direito assegurado na Carta Magna.



Sem dúvida nos parece claro que o projeto corrige os equívocos cometidos no texto do Estatuto das Cidades, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Na lei em vigor, o Art. 2º, I, define o direito a cidades sustentáveis como:

“I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;”

O legislador deixou de considerar na sustentabilidade o aspecto também fundamental que é corrigido com o texto do Projeto do Senado:

“Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º

.....
I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, ao livre exercício dos cultos religiosos e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

.....” (NR)”

Verifica-se, nos dispositivos da legislação em vigor que não se encontram, aparentemente, quaisquer de preconceito às religiões ou medidas que possam coibir o direito ao livre exercício de cultos religiosos.

Mas embora as audiências públicas visem, tão somente, a garantir a segurança das construções, o controle da degradação ambiental e a qualidade da vida urbana, não é o que acontece na prática observada após a edição das atuais legislações municipais disciplinando a aplicação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Via de regra, quando o município inclui na lista do EIV todos os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, que deveria ser reservada aos empreendimentos com algum risco, e inclui os templos nas áreas habitacionais, a tendência é de negar a permissão do uso pleiteado impetrando-lhe danos ao ambiente ou ao trânsito maiores do que o efetivamente se verificam.

Há uma “rejeição de grupo” do novo que quer se instalar no local. Constata-se a restrição a templos e igrejas vedados na Constituição Federal.



A análise do Senador Edison Lobão é esclarecedora:

“A motivação do PLS nº 137, de 2005, reside, fundamentalmente, na possibilidade de a exigência de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV), como condição para instalação e funcionamento dos locais de culto, vir a constituir óbice ao exercício da liberdade religiosa.

A liberdade religiosa, espécie da qual a liberdade espiritual é gênero, conta com destacada e expressa garantida constitucional, configurando-se sua exteriorização como uma forma de exercício da manifestação do pensamento, com proteção igualmente assegurada pela Constituição Federal.

A proteção à liberdade religiosa recebeu tratamento privilegiado do legislador constituinte de 1988, a ponto de, pela primeira vez na história da República, não se ter o exercício dos cultos submetido à observância da ordem pública e dos bons costumes, como prescreviam os textos constitucionais anteriores. Com efeito, a par da liberdade de crença, nela incluídos, como mencionado, o “livre exercício dos cultos religiosos (...) e a proteção aos locais de culto e as suas liturgias” (art. 5º, IV, da Constituição Federal), temos a proteção do “crédulo” contra a privação de direitos por motivo de convicção religiosa, que poderá ser invocada até mesmo para eximi-lo de obrigação legal a todos imposta (art. 5º, VIII). Também é assegurada a liberdade de prestação de assistência religiosa, no sentido de proteger o direito de o religioso professar sua fé e sua vocação e, por outro lado, o de qualquer cidadão, “crédulo” ou não, de receber essa assistência, ainda que se encontre encarcerado em estabelecimento prisional de internação coletiva, civil ou militar (art. 5º, VII).

Visando a consolidar a separação entre Estado e Igreja, inaugurada, antes da constitucionalização do novo regime, pelo Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1.890, expedido pelo Governo Provisório com a lavra do eminente Rui Barbosa, temos ainda consagrada na Constituição Federal a imunidade tributária aos templos de qualquer culto (art. 150, VI, b), estendida ao seu patrimônio, renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais dessas organizações religiosas (art. 150, § 4º).

Por fim, como mais uma disposição garantidora da não intervenção do Estado nas organizações religiosas, temos textualizada essa separação, bem como o dever de colaboração pelos entes públicos, na fórmula segundo a qual lhes é vedado “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público” (art.19, I, da Constituição Federal). Nesse ponto, merece ser invocado o magistério de Pontes de Miranda, citado por José Scambini, que, nos seguintes termos, esclarece com percuciência o significado das prescrições encerradas nesse dispositivo constitucional:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Embaraçar o exercício dos cultos religiosos significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática psíquica ou material de atos religiosos ou manifestações do pensamento religioso” (Malheiros, 2004, 23ª Ed., p. 249)”.

VOTO

Evidentemente que a edificação de templos religiosos difere, sob o ponto de vista constitucional, de qualquer outro uso do solo.

O que se deve observar é a harmonização com outro dispositivo Constitucional que é o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” assegurado no *caput* do art. 225 da Lei Maior.

Não se pode, portanto, no caso dos templos, constranger ou dificultar de qualquer forma a localização e o uso do solo. Porém os templos deverão obedecer à legislação ambiental no tocante, por exemplo, a dispositivos de proteção de ruídos, bem como serem dotados de todos os dispositivos que evitem danos ou riscos ao ambiente e as pessoas, nos termos das leis vigentes e que protegem amplamente o usuário e os vizinhos.

Voto portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.649, de 2006.

Sala de Comissão, de de 2009.

Deputado **José Carlos Vieira**